



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062644-77.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JESTEFANI METAIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45607 – Digital
APEL.Nº: 1062644-77.2023.8.26.0576
COMARCA: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)
APTE. : “Itaú Unibanco S.A.” (exequente)
APDO. : “Jestefani Metais Ltda Me” (executada)

Execução fundada em título extrajudicial - Requisitos - Art. 784, III, do atual CPC – Proposta de parcelamento de dívida que não contém assinatura da parte executada (seja física ou eletrônica), tampouco de duas testemunhas - Instrumento que não pode ser reputado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do atual CPC - Precedentes do STJ e do TJSP - Decreto de extinção da execução que se mostrou legítimo Apelo do exequente desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta (fl. 240), tempestivamente, da sentença (fls. 234/237) que, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 96/106), julgou extinta a execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do atual CPC.

Sustenta o apelante, exequente na mencionada ação, em síntese, que: o contrato de proposta de parcelamento, o pagamento do boleto da proposta, aliadas à planilha de evolução do débito preenchem o pressuposto principal do artigo 783 do CPC; foi demonstrada a existência de obrigação certa, líquida de exigível; a assinatura eletrônica ou uso de senha pessoal em ambiente eletrônico conferem segurança à transação e constituem meio de prova da manifestação da vontade contratar; assinaturas de testemunhas são meramente instrumentais, podendo ser substituídas por outro meio idôneo; a sentença impugnada deve ser reformada, a fim de que a demanda executiva prossiga nos termos em que proposta (fls. 241/247).

O recurso foi preparado (fls. 248, 249), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 254/259).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco apelante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Para que seja considerado título executivo, o documento particular deve estar assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do atual CPC.

No caso em tela, o banco credor propôs execução de título extrajudicial fundada na “Proposta de Parcelamento de Dívida Pagamento Parcelado” de nº 156900299199 (fls. 51/54), no valor total de R\$ 195.884,08, a qual não contém assinatura da parte executada (seja física ou eletrônica), tampouco de duas

testemunhas.

O fato de supostamente ter havido pagamento de um boleto (fls. 54, 55) não pode ser reputado como uma assinatura.

À vista disso, não existe nas razões recursais do banco credor (fls. 241/247) qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença atacada, transcritos a seguir:

“Na espécie, a pretensão executória está aparelhada com 'Proposta de Parcelamento de Dívida – Pagamento Parcelado', porém o documento não está assinado – ainda que eletronicamente – pela parte executada.

Como é cediço o rol de títulos executivos previsto em lei é 'numerus clausus', ou seja, somente a lei os pode criar, não se podendo admitir como títulos outros documentos que não os previstos como tais pelo legislador.

E reza o art. 803, inciso I, do CPC:

'Art. 803. É nula a execução se:

I- o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;'

Logo, como o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente não é título executivo (Súmula 233 do STJ), de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada para extinguir a execução de origem, com fulcro no art. 803, inciso I do Código de Processo Civil” (fl. 235).

2.2. Em suma, uma que o título em comento não preenche os requisitos formais e legais exigidos para validade como título executivo extrajudicial, afigurou-se legítimo o decreto de extinção da execução (fl. 236).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco credor, mantendo a sentença impugnada (fls. 234/237).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da executada (fls. 254/259), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo banco, de 12% (fl. 236) para 13% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 225.194.75 (fl. 6), atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator